

CONHECENDO A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS





“Poucos cidadãos conhecem o papel e a relevância social da Justiça Militar de Minas Gerais, que comemora 70 anos de bons serviços prestados à coletividade mineira.

Creio que a melhor homenagem que posso prestar a este Tribunal de Justiça Militar e a todos aqueles que aqui trabalham é revelar a Minas que grande parte do mérito pelo elevado conceito que a Polícia Militar mineira conquistou em todo o Brasil se deve à eficiência deste Tribunal.

Setenta anos de história, de aplicação das leis e de rigoroso cumprimento do dever, fazem da Justiça Militar um exemplo e um modelo.”

Aécio Neves, 2007

“A Justiça Militar tem desempenhado com grande esmero as suas missões constitucionais, deixando muito evidente a sua importância como guardiã permanente das instituições militares estaduais.

Dentre tantos aspectos positivos do trabalho desempenhado pela Justiça Militar do nosso Estado, destaco a sua importância, sobretudo, na manutenção dos pilares fundamentais que sustentam as organizações militares, quais seja a hierarquia e a disciplina. Certamente, a eficácia e agilidade da prestação jurisdicional da Justiça Militar, bem como a celeridade no julgamento das questões de sua competência, por si só já comprovam a eficiência de seu quadro técnico, que soma a uma estrutura administrativa robusta e adequada à sua realidade.”

Antonio Anastasia, 2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Presidente

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Vice-Presidente

Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Corregedor

Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Juiz Fernando Antonio Nogueira Galvão da Rocha

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

Diretor do Foro Militar

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa – 2ª AJME

Juízes Titulares

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos – 1ª AJME

Juíza Daniela de Freitas Marques – 3ª AJME

Juízes Substitutos

Juiz André de Mourão Motta – cooperador na 1ª AJME

Juiz João Libério da Cunha – cooperador na 2ª AJME

Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis – cooperador na 3ª AJME

CONHECENDO A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Colaboração

Antonio Luiz da Silva

Eli Alvarenga

Maria Beatriz Andrade Carvalho

Revisão

Grécia Régia de Carvalho

Rosângela Chaves Molina

Coordenação

Maria Luzia Ferri Pires da Silva



MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar
Conhecendo a Justiça Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2013.
36 p.

Inclui organograma e glossário.

1. Justiça Militar. 2. Justiça Militar da União. 3. Justiça Militar estadual.
I. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS. II. Título.

CDU 344.3 (81/815)(023)

Projeto gráfico e diagramação
Gíria Design e Comunicação

Ilustrações
Débora Ribeiro

Sumário

1	Apresentação	5
2	Fundamentos da existência	6
3	Breve histórico da Justiça Militar	7
4	Distinção entre a Justiça Militar da União e a Estadual	8
4.1	Justiça Militar da União	8
4.1.1	Competência	8
4.1.2	Órgãos de Primeiro Grau	8
4.1.3	Órgãos de Segundo Grau	8
4.2	Justiça Militar Estadual	9
4.2.1	Competência	9
4.2.2	Órgãos de Primeiro Grau	9
4.2.3	Órgãos de Segundo Grau	9
5	Organização do Poder Judiciário em Minas Gerais	10
5.1	Justiça Comum	10
5.1.1	Órgãos de Primeiro Grau	10
5.1.2	Órgão de Segundo Grau	10
5.2	Justiça Militar	11
5.2.1	Órgãos de Primeiro Grau	11
5.2.2	Órgão de Segundo Grau	11
6	A Justiça Militar de Minas Gerais	12
6.1	Missão Institucional	12
6.2	Competência	12
6.3	Estrutura	13
6.3.1	Primeiro Grau	14
6.3.2	Segundo Grau	15
7	Considerações Finais	18
8	Brasil - poder judiciário: organograma	19
	Glossário	20
	Referências bibliográficas	36

1 Apresentação

O grande objetivo da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (JMEMG) é, hoje, abrir suas portas à sociedade e promover reformulações na sua atuação que possam garantir bem estar para todos os cidadãos, através de seus julgados.

Isso porque a JMEMG trabalha com firmeza para construir, no dia a dia, uma Justiça mais ágil e transparente, sem se afastar de sua função principal: a de contribuir na manutenção da ordem nas corporações militares, instituições imprescindíveis para assegurar a todos uma convivência harmoniosa, em uma sociedade mais livre, segura, justa e fraterna.

No intuito de estreitar os laços com os militares e a população, e para que você conheça a Justiça Militar e, mais importante, saiba que todos podem ter acesso a ela, é que a JMEMG publica este informativo.

Nele, procuramos, de maneira simples, dar uma visão geral da estrutura e do funcionamento desta Justiça Especializada, ainda pouco divulgada, mas de grande importância no contexto jurídico do país.



2 Fundamentos da Existência

As instituições armadas – especialmente as polícias militares – dispõem da força e do poder de coerção em nome do Estado. Sem disciplina, podem converter-se em bandos armados com riscos para o cidadão, as instituições civis e o próprio regime.

O policial militar e o bombeiro militar são os agentes do Estado a serviço do povo para manter a ordem, garantir a segurança da sociedade e proteger os cidadãos e seus bens. É fundamental que seus atos sejam julgados com isenção por quem conheça, a fundo, os diversos fatores interferentes em suas ações (riscos, elementos psicológicos e culturais, aspectos técnicos e operacionais e os fatores criminógenos), de forma a assegurar-lhes tranquilidade e serenidade para o desempenho de suas funções e

infundir-lhes a certeza da reprimenda penal quando ultrapassar os limites da lei.

Somente quem conhece os regulamentos e a vida militar está capacitado a preservar os seus valores básicos, entre os quais, a ética profissional, a disciplina e a hierarquia, essenciais para melhor prestação de serviço ao povo e à Nação.

As instituições militares estão, portanto, sujeitas a um ordenamento jurídico particular – códigos, leis, estatutos, regulamentos, etc.

Existe, pois, a necessidade de uma Justiça especial: a Justiça Militar, que aplica essa legislação particular. Assim, a Justiça Militar existe não em função da classe militar, mas sim devido à condição militar dos integrantes das instituições militares.



3 Breve Histórico da Justiça Militar

A Justiça Militar sempre existiu entre todos os povos civilizados desde a mais remota antiguidade.

No Brasil, a Justiça Militar da União foi o primeiro órgão do Poder Judiciário formalmente criado. E isso ocorreu por ato de D. João VI, o Príncipe-Regente, em 1º de abril de 1808.

A Justiça Militar nos estados só teve sua organização autorizada por lei federal em janeiro de 1936.

Em Minas Gerais, a Justiça Militar foi criada pela Lei n. 226, de 9 de novembro de 1937. Inicialmente, compunha-se de um Juiz-Auditor e de Conselhos de Justiça, na Primeira Instância (Auditoria), e, como a Segunda Instância ainda não havia sido criada, os recursos eram julgados pela Câmara Criminal da Corte de Apelação, órgão equivalente hoje ao Tribunal de Justiça do Estado.

Em 1946, a Constituição Federal posicionou a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário estadual, e, naquele mesmo ano, foi criado o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), com sede em Belo Horizonte, como órgão de segundo grau de jurisdição.

Várias foram as modificações sofridas pelas Auditorias e pelo TJMMG até chegarem à estrutura e composição de hoje.

Em 1988, a Constituição Federal consagrou, de forma definitiva, a Justiça Militar estadual como parte constitutiva do Poder Judiciário estadual.

4 Distinção entre a Justiça Militar da União e a estadual

4.1 Justiça Militar da União

4.1.1 Competência:

Processar e julgar os militares integrantes das Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica, e excepcionalmente civis, nos crimes militares definidos em lei.

4.1.2 Órgãos de Primeiro Grau:

- a) Auditoria de Correição;
- b) Conselhos de Justiça;
- c) Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos.

4.1.3 Órgão de Segundo Grau:

Superior Tribunal Militar – STM. Sua sede está localizada em Brasília com jurisdição em todo o território nacional.

Para efeito de administração da Justiça Militar, o território nacional foi dividido em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM). A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas a primeira, a segunda, a terceira e a décima primeira que possuem mais de uma Auditoria. Em Minas Gerais, está instalada a Auditoria da 4ª CJM, na cidade de Juiz de Fora.

Cada Auditoria tem um Juiz-Auditor e um Juiz-Auditor Substituto.

4.2 Justiça Militar estadual

4.2.1 Competência:

Processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

4.2.2 Órgãos de Primeiro Grau:

- a) Juízes de Direito do Juízo Militar;
- b) Conselhos de Justiça.

4.2.3 Órgãos de Segundo Grau:

Tribunal de Justiça Militar e Tribunais de Justiça estaduais, onde não existam tribunais de Justiça Militar.

Atualmente, apenas três estados brasileiros possuem Tribunal de Justiça Militar: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Nos demais estados, os Tribunais de Justiça estaduais funcionam como órgão de segundo grau da Justiça Militar.

A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar nos estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes.

5 Organização do Poder Judiciário em Minas Gerais

De acordo com a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar n. 85/2005 e da Lei Complementar n. 105/2008, que contêm a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, o Poder Judiciário do nosso Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Tribunal de Justiça;
- b) Tribunal de Justiça Militar;**
- c) Turmas Recursais (dos Juizados Especiais);
- d) Juízes de Direito;
- e) Tribunais do Júri;
- f) Conselhos e Juízes de Direito do Juízo Militar;**
- g) Juizados Especiais.

5.1 Justiça Comum

5.1.1 Órgãos de Primeiro Grau:

- a) Juízes de Direito;
- b) Tribunais do Júri;
- c) Juizado Especial Cível ou Criminal.

5.1.2 Órgão de Segundo Grau:

Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça é o órgão superior do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território de Minas Gerais. A Lei de Organização e Divisão Judiciárias de nosso Estado prevê a existência de 140 cargos de Desembargador no Tribunal de Justiça.

5.2 Justiça Militar

5.2.1 Órgãos de Primeiro Grau:

- a) Juízes de Direito do Juízo Militar;
- b) Conselhos de Justiça.

5.2.2 Órgão de Segundo Grau:

Tribunal de Justiça Militar.



6 A Justiça Militar de Minas Gerais

6.1 Missão Institucional

Garantir, no âmbito de sua competência especializada, a efetiva prestação jurisdicional com celeridade e independência, bem como a proteção dos bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, e o controle dos atos disciplinares.

6.2 Competência

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, incluídos os militares da reserva e reformados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil. Julga também o militar excluído (ex-militar) que tenha cometido crime militar, quando ainda na ativa.

Aos Juízes de Direito do Juízo Militar, compete processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito do Juízo Militar, processar e julgar os demais crimes militares.

Compete ao Tribunal de Justiça Militar julgar os recursos oriundos da Primeira Instância e os processos definidos em lei como de sua competência e, originariamente, processar e julgar feito relativo à oficial das instituições militares estaduais, oriundo de Processo Administrativo Disciplinar; mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, do Presidente do TJMMG, do Presidente de Câmara, de seus órgãos fracionários, de Juízes do Tribunal ou membro do Ministério Público com atuação pe-

rante o Tribunal; pedido de *habeas data*; revisão criminal; ação rescisória; pedido de *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz do TJMMG ou membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal; decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. Das suas decisões, cabem recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

6.3 Estrutura

A Justiça Militar mineira exerce sua jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais e tem como órgãos de primeiro grau os Juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça, e, como órgão de segundo grau, o Tribunal de Justiça Militar.



6.3.1 Primeiro Grau:

O Juiz de Direito do Juízo Militar é um magistrado de carreira e tem os mesmos direitos, deveres e garantias dos Juízes de Direito de entrância especial. O ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar. Este atua como Juiz Cooperador nas Auditorias e substitui o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, nos seus impedimentos.

Haverá, no primeiro grau da Justiça Militar, um Diretor do Foro, que será um Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, designado pelo Tribunal de Justiça Militar.

Os **Conselhos de Justiça** têm duas categorias:

- a) Conselho Especial de Justiça;
- b) Conselho Permanente de Justiça.

O **Conselho Especial de Justiça** é constituído por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juízes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

Compete ao Conselho Especial de Justiça processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em lei, exceto os cometidos contra civis.

O Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos.

O **Conselho Permanente de Justiça** é constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas Corporações.

Compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais (cadetes e aspirantes-a-oficial), nos crimes militares definidos em lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis.

O Conselho Permanente de Justiça funcionará durante três meses consecutivos, contados da data de sua constituição.

As instituições militares – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

– fornecem as listas dos oficiais que devem concorrer aos sorteios para os conselhos.

Havendo concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo.

Os Juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça atuam nas Auditorias. Atualmente, são três as Auditorias, com funcionamento na Capital do Estado. Cada uma é constituída por um Juiz de Direito Titular e um Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar e por uma Secretaria de Juízo Militar.

Junto a cada Auditoria, atua, pelo menos, um Promotor de Justiça e um Defensor Público, este último designado para a defesa das praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.

6.3.2 Segundo Grau:

A jurisdição de segundo grau é exercida pelo **Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais**, que tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais.

O TJMMG se compõe de sete juízes:

- a) quatro militares, sendo três Juízes Oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz Oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais;
- b) três Juízes Cíveis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional, ou seja, um membro do Ministério Público, e o outro, representante da classe dos advogados devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Todos os Juízes são nomeados por ato do Governador do Estado, com exceção do Juiz de Direito do Juízo Militar que é promovido, alternadamente, por antiguidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, e gozam dos mesmos direitos do Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e se sujeitam às mesmas vedações.

Os cargos são vitalícios e os Juízes Coronéis permanecem no serviço ativo da Corporação enquanto estão no exercício da judicatura.

São cargos de direção do TJMMG:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Corregedor da Justiça Militar.

O **Presidente**, o **Vice-Presidente** e o **Corregedor da Justiça Militar** são eleitos em sessão especial do Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, dentre os seus Juízes, para um mandato de dois anos, sendo proibida a reeleição para o período subsequente. Para figurar entre os elegíveis para a presidência do TJMMG, deverá o Juiz ter exercido o cargo de Vice-Presidente ou o de Corregedor.

São órgãos do TJMMG:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Presidência;
- c) Vice-Presidência;
- d) Corregedoria;
- e) Câmaras.

O **Tribunal Pleno** é constituído pela totalidade dos Juízes do Tribunal. Suas sessões são convocadas e presididas pelo Presidente do TJMMG e ocorrem na primeira e terceira quartas-feiras do mês, para apreciar processos de sua competência ou matéria administrativa.

A **Corregedoria da Justiça Militar** tem como função a orientação, a fiscalização e a correção dos trabalhos do primeiro grau, além do controle da polícia judiciária militar, com atribuições em todo o Estado de Minas Gerais.

As **Câmaras** são órgãos de funcionamento do Tribunal, com competência jurisdicional em matéria cível e criminal, ressalvada a competência que couber ao Tribunal Pleno.

A denominação de cada Câmara seguirá a numeração ordinal. Atualmente, o TJMMG possui duas Câmaras: a Primeira Câmara e a Segunda Câmara.

Cada Câmara é composta por três Juízes. Em cada uma delas haverá um Presidente, sendo que uma delas será presidida pelo Juiz Vice-Presi-

dente e a outra pelo sistema de rodízio por mandato de dois anos, observado o critério de antiguidade na Câmara, ficando vedada a recondução até que todos os seus membros a tenham exercido. O Presidente do Tribunal de Justiça Militar não participa da composição das Câmaras.

As sessões da Primeira Câmara são realizadas às terças-feiras e as da Segunda Câmara às quintas-feiras.

O Vice-Presidente do TJMMG além de representar o Tribunal na ausência do Presidente também exerce a função de Ouvidor da Justiça Militar de Minas Gerais. O papel do Ouvidor é receber sugestões, críticas e reclamações dos jurisdicionados, advogados, servidores e cidadãos, acerca das atividades jurisdicionais e administrativas prestadas pela Justiça Militar, buscando contribuir para a eficiência na prestação jurisdicional e a excelência na gestão administrativa.

O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado: pessoalmente, no horário de funcionamento administrativo da JMEMG; por meio de formulário eletrônico via *internet*, disponível na página do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; por correspondência endereçada à Ouvidoria da Justiça Militar (endereço do TJMMG) e por telefone.

Junto ao Tribunal de Justiça Militar, atua um Procurador de Justiça, designado por ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O militar que pretender gozar dos benefícios da Justiça gratuita, em 2º grau, requererá ao Relator, conforme o estado da causa, observado o disposto em lei, salvo se constar dos autos a declaração de pobreza e houver sido deferida em 1º grau, podendo o Relator rever a concessão ou mantê-la.

O expediente administrativo do TJMMG terá início às oito horas e término às dezoito horas, com funcionamento nos dias úteis, de segunda a sexta-feira. Nos dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente administrativo normal, haverá um Juiz de plantão, com servidores necessários, para decisão dos casos que reclamem urgência. Durante o plantão forense, será designado, pelo Juiz Corregedor, um Juiz de Direito do Juízo Militar para responder pelas Auditorias.

7 Considerações Finais

Os textos constitucionais - federal e estadual - e os legais têm reconhecido, cada vez mais, a legitimidade e a importância da Justiça Militar na sustentação dos princípios basilares das instituições militares: a disciplina, a hierarquia e a ética.

Em sua busca incessante pela modernização, a Justiça Militar de Minas Gerais tem empregado esforços no aprimoramento de seus recursos humanos e logísticos, como contribuição no processo permanente de fortalecimento do Poder Judiciário e, particularmente, desta Justiça Especializada. Enfrenta os novos desafios e as rápidas transformações, por meio de posturas inovadoras, buscando uma prestação jurisdicional integrada, célere, eficiente e com qualidade, e a manutenção de sua relevância institucional junto à sociedade mineira.

As portas da Justiça Militar mineira estarão sempre abertas para todos aqueles que ainda não a conhecem ou os que a querem conhecer melhor, pois sabemos que a transparência e a acessibilidade geram a credibilidade que toda instituição pública deve ter.

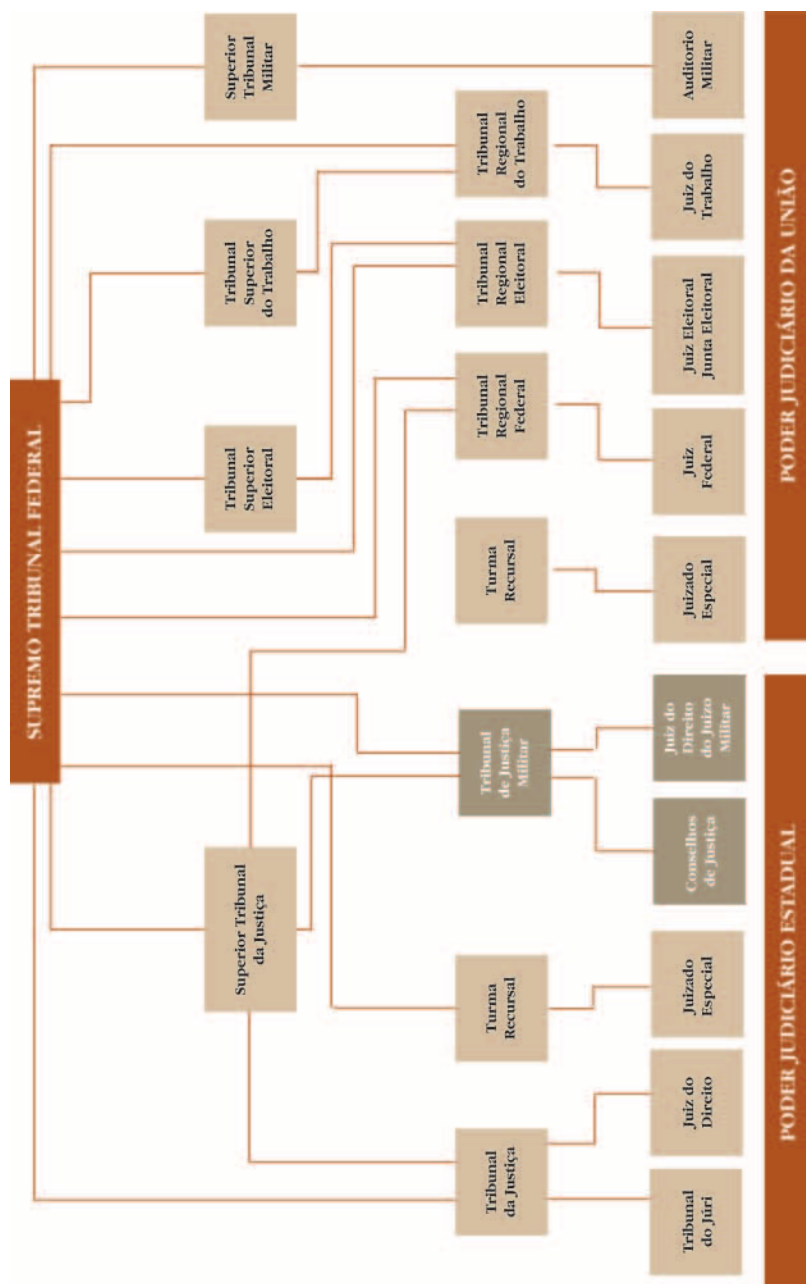
Dessa forma, a JMEMG disponibiliza, através da *internet*, meios para que todos os interessados possam ter acesso às informações referentes à Justiça Militar.

No *site* do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (www.tjmmg.jus.br), encontram-se à disposição notícias sobre o Judiciário, informações sobre a instituição, consultas a processos, pautas de julgamento, Diário da Justiça Militar eletrônico, escala de plantão, jurisprudência, legislação, regimento interno, doutrina, orientações sobre obtenção de certidões e o *link* contato (fale conosco).

Outros meios importantes de informações da Justiça Militar são: o “Ementário de Jurisprudência” e a “Revista de Estudos & Informações”, que também se encontram disponíveis no *site* do TJMMG.

É assim que funciona a Justiça Militar. Ao mesmo tempo em que conserva intactos os pilares que sustentam sua tradição, adota inovações que a mantém como sinônimo de modernidade e eficiência. A Justiça Militar de Minas Gerais é de todos nós, militares ou civis.

8 Brasil - Poder Judiciário: organograma



GLOSSÁRIO

A

Ação – Direito público subjetivo de o indivíduo solicitar a prestação da tutela jurisdicional, com o objetivo de promover a defesa de um interesse ou de um direito assegurado pela ordem jurídica.

Acórdão – Decisão tomada coletivamente pelos tribunais, através de seus órgãos de julgamento; decisão colegiada dos tribunais.

Advogado – Pessoa legalmente habilitada, perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para exercer a advocacia. Patrono. Patrocinador da causa ou da ação em juízo. Defensor de direitos, lesados ou ameaçados, daqueles que o constituem.

Agravo – Recurso interposto contra decisão interlocutória de primeira instância ou contra despacho de membro de tribunal, decidindo singularmente.

Apelação – É o recurso utilizado para impugnar a sentença, seja ela terminativa ou definitiva, em qualquer tipo de processo. É cabível exclusivamente contra sentenças, não sendo cabível contra acórdãos, ainda que com conteúdos de sentenças e ainda que proferidos em processo de competência originária de tribunal. Está prevista no art. 513 do Código de Processo Civil.

Assistência judiciária – Instituição pública destinada a proporcionar os benefícios da Justiça gratuita às pessoas juridicamente pobres, que necessitam do amparo da lei e não dispõem dos recursos para promovê-los e efetivá-los. A assistência judiciária, prevista na Constituição, é regulamentada pela Lei n. 1.060/1950 e compreende não somente a dispensa das taxas judiciárias e emolumentos, como os honorários de advogados e peritos.

Atos ordinatórios – São aqueles que dizem respeito à marcha ou à ordem do processo.

Atos processuais – São atos que têm importância jurídica para a relação processual, ou seja, atos que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou cessação da relação processual.

Audiência – Palavra derivada do latim *audientia*, de *audire* (escutar, atender). Reunião solene, presidida pelo juiz, para a realização de atos processuais.

Auditoria da Justiça Militar – É a repartição pública instalada na Primeira Instância da Justiça Militar, onde o magistrado exerce as suas funções.

Autor – Parte da relação processual que provoca a atividade jurisdicional, iniciando a ação. A parte contrária chama-se réu.

Autoridade coatora – Agente público dotado de poder decisório ou particular no exercí-

cio de atividade pública a quem se atribui a prática de abuso de poder ofensivo de direito individual ou coletivo.

Autos – Peças pertencentes ao processo judicial ou administrativo. Constitui-se de petição, documentos, termos de audiências, certidões, sentença etc. Conjunto ordenado das peças de um processo.

Autuar – Consiste na colocação de capa na petição inicial e documentos que a acompanham, após despachada. Indica-se na capa a natureza da ação e os nomes do autor e do réu.

B

Baixa dos autos – Expressão simbólica que significa a volta dos autos do grau superior para o juízo originário, após julgamento do último recurso cabível e interposto. Com a baixa será executada a decisão final.

C

Carta Magna – O mesmo que Constituição.

Carta precatória – Documento pelo qual um órgão judicial demanda a outro a prática de ato processual que necessita ser realizado fora dos limites de sua competência territorial.

Carta rogatória – Expediente pelo qual o juiz pede à Justiça de outro país a realização de atos jurisdicionais que necessitem ser praticados em território estrangeiro.

Cartório judicial – Local privativo onde servidores da Justiça exercem seu ofício e no qual são guardados livros, documentos e processos. Também chamado de secretaria judicial.

Causa – Na técnica processual, causa se confunde com a demanda e significa o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária.

Circunscrição – Divisão territorial; área delimitada onde se exerce o poder jurisdicional ou administrativo.

Citação – Ato pelo qual o réu é chamado a juízo para, querendo, defender-se da ação contra ele proposta.

Cível – A palavra “cível” diz respeito às questões envolvendo os cidadãos, seja nas suas relações entre si (reguladas pelo Direito Civil), seja nos assuntos mercantis (regidos pelo Direito Comercial), seja no seu relacionamento com a Administração Pública (de acordo com o Direito Administrativo e o Direito Tributário). Nesse sentido, “cível” é a mesma coisa que “civil” e se opõe a “criminal” ou “penal”.

CNJ – O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), composto por 15 conselheiros, é um órgão criado pela Emenda Constitucional 45/2004 (responsável pela reforma do Judiciário), com

a função de controlar e fiscalizar o Poder Judiciário nas esferas administrativas, orçamentárias e disciplinares, nos termos estabelecidos pelo art. 103-B da Constituição da República, com as alterações da Emenda Constitucional 61/2009. A presidência do CNJ cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal e o ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal, ocupa a função de ministro-corregedor.

Código – Conjunto de disposições legais sistematizadas, relativas a um ramo do Direito.

Competência – Capacidade, no sentido de poder legal, atribuída a determinado órgão ou autoridade para o conhecimento ou decisão sobre certos atos jurídicos. Extensão do poder de jurisdição do juiz, isto é, a medida da jurisdição.

Competência originária – Poder de julgar atribuído inicialmente a um juiz ou tribunal e somente a um ou outro.

Competência privativa – É a exclusiva de um juiz ou tribunal. Inicia e acaba no próprio órgão.

Competência recursal – É a competência para admitir o recurso, no primeiro grau, do juiz prolator da decisão, e, no segundo grau, do órgão julgador coletivo ou colegiado, a fim de que se conheça, ou não, da matéria posta em exame.

Contraditório – Na linguagem forense, significa a oportunidade para contestar, impugnar ou contradizer as alegações da parte contrária no curso do processo.

Correição – Exame ou vistoria procedida pelo juiz corregedor, na forma determinada pela lei, com a finalidade de emendar e corrigir os erros e abusos de autoridades judiciárias e dos serventuários da Justiça e auxiliares; diligência procedida pelo corregedor no exercício de suas atribuições para fiscalizar os cartórios e as escriturarias de sua jurisdição, examinando processos e livros, e determinando o que for de direito e justo para o bom andamento da Justiça e dos serviços que lhe são inerentes.

Crime Militar – É todo aquele que a lei assim o reconheça. Estão tipificados nos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei n. 1.001/1969, que institui o Código Penal Militar.

Culpa – Derivada do latim *culpa* (falta, erro cometido por inadvertência ou por imprudência), é compreendida como a falta cometida contra o dever, por ação ou por omissão, procedida de ignorância ou de negligência. Violação ou inobservância de uma regra de conduta que produz lesão do direito alheio.

Custas – Despesas com o processo e com as que guardem pertinência com os atos nele praticados e decorrentes de autorização legal.

D

Decadência – Extinção de um direito pelo seu não exercício no decurso de prazo fixado em lei.

Decisão interlocutória – São as decisões proferidas entre as falas. A primeira fala no processo é a do autor, e a última é a do juiz. Assim, as decisões proferidas entre as falas são interlocutórias, sendo o agravo o recurso correto para impugná-las.

Decisão monocrática – Decisão proferida por um juiz singular, ou seja, por um único juiz.

Defensor – Advogado que promove a defesa do acusado. Expressão típica do processo penal.

Defensor dativo – Advogado nomeado pelo juiz para promover a defesa do acusado ausente, foragido ou sem meios para constituir e pagar advogado próprio.

Defensor público – Funcionário do Estado que presta serviços jurídicos gratuitos para a defesa daqueles que não têm condições de arcar com as despesas dos mesmos. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Defensoria Pública – Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Deferido – Atendido, aprovado, outorgado, despachado favoravelmente.

Defeso – Proibido, vedado, interdito.

Demanda – Questão judicial; causa.

Denúncia – Ato mediante o qual o representante do Ministério Público formula acusação perante o juiz, para que tenha início a ação penal contra quem se atribui a autoria de crime ou contravenção; peça inauguratória da ação penal, pela qual o promotor público faz a acusação e a queixa-crime, dando início à ação penal.

Desembargador – Título dos juízes membros dos Tribunais de Justiça dos Estados. A palavra desembargador tem origem no direito medieval português, quando os juízes recebiam os recursos de embargos para desembargar. Alguns tribunais chegaram a ser conhecidos como Mesa do Desembargo. Atualmente, os membros de alguns Tribunais Regionais Federais têm adotado o título de desembargadores federais, o mesmo acontecendo com alguns Tribunais Regionais do Trabalho, cujos membros utilizam o título de desembargadores federais do trabalho.

Deserção – Decorre, de modo geral, da falta de preparo do recurso, isto é, da falta de pagamento das taxas e das custas. Diz-se, do recurso não preparado, que ele é deserto.

Despacho – Ato ordinatório do juiz, destinado a dar andamento ao processo, proferido “de ofício” (ou seja, sem provocação) ou a requerimento da parte. De acordo com o art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos não caberá recurso.

Despacho saneador – Aquele no qual o juiz, antes de lavrar a sentença, faz um pronunciamento a respeito das irregularidades e nulidades, legitimação das partes, sua representação, mandando sanar o que realmente for possível (art. 331 do CPC)

Detenção – Espécie de pena privativa da liberdade, que deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, menos rigorosa que a pena de reclusão.

Direito líquido e certo – Locução empregada pela Constituição da República para qualificar o direito amparável por mandado de segurança, que se apresenta ao julgador pela documentação oferecida independente de prova produzida em audiência.

Disciplina militar – É a exteriorização da ética profissional dos militares e se manifesta no exato cumprimento dos deveres, pronta obediência às ordens legais, observância às prescrições regulamentares, emprego de toda capacidade em benefício do serviço, correção de atitudes e colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas organizações militares.

Dolo – Má-fé, fraude, astúcia; consciência do autor de estar praticando ato contrário à lei e aos bons costumes; intencionalidade do agente, que deseja o resultado criminoso ou assume o risco de o produzir.

Domicílio – Lugar onde alguém estabelece residência com ânimo de ali permanecer.

Duplo grau de jurisdição – Consiste, em linhas gerais, na possibilidade de provocar o reexame, pelo Poder Judiciário, da matéria apreciada e decidida; possibilidade de pleitear, mediante a interposição de um recurso adequado, segundo as normas constantes da legislação infraconstitucional, novo julgamento por órgão do Poder Judiciário, geralmente de hierarquia superior à daquele que proferiu a decisão impugnada.

E

Ementa – Sumário ou resumo de um texto de lei, de uma decisão judiciária ou de parecer jurídico e que vem logo no início do mesmo. O art. 563 do Código de Processo Civil determina que todo acórdão deverá ter ementa.

Emolumentos – Taxas legalmente auferidas do exercício da função pública.

Escabinato ou escabinado – É um tribunal colegiado misto, composto por juízes togados e juízes leigos. Na Justiça Militar de 1ª Instância, é formado por juiz de direito do juízo militar e juízes militares, constituindo os Conselhos de Justiça. No Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, este colegiado é composto por três juízes civis e quatro juízes militares.

Escrivão – Oficial público que, junto de uma autoridade judicial ou tribunal, tem encargo de reduzir a escrito todos os atos de um processo e ainda aqueles determinados pela mesma autoridade ou tribunal; é o serventuário da Justiça que se encarrega de escrever, na devida forma ou estilo forense, os processos, mandatos, atos, termos determinados pelo magistrado ou tribunal, em cujo juízo serve, diligenciando, ainda, para que se executem todas as ordens emanadas dos mesmos.

Escrutínio – Maneira ou processo utilizado para se tomar votos, referentes à escolha de uma pessoa para ocupação de cargo ou à aprovação de um ato submetido à deliberação de uma coletividade.

Ética militar – É o conjunto de regras e padrões de comportamento que leva o militar a agir de acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Execução – Há diversas acepções para essa palavra na terminologia jurídica. Em uma dessas acepções, tem-se como a etapa final do processo judicial que, em vista do não cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado, busca realizar forçadamente a obrigação declarada pelo Poder Judiciário na fase de conhecimento.

F

Feito – O mesmo que processo.

Foro Judicial – No sentido forense, é tido como o espaço de uma divisão territorial, onde impera a jurisdição de seus juízes e tribunais. Revela a extensão territorial, os limites territoriais em que possa o magistrado funcionar ou conhecer das questões.

G

Graduação – É o grau hierárquico das praças. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais estão dispostos em ordem crescente como: soldado 2ª classe, soldado 1ª classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento, subtenente, praças especiais, que são os cadetes do Curso de Formação de Oficiais e os alunos do Curso de Habilitação de Oficiais, e os aspirantes-a-oficiais.

H

Habeas corpus – Garantia constitucional concedida a alguém que sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII).

Habeas data – Garantia constitucional, assegurada a todos os brasileiros, do conhecimento de toda e qualquer informação sobre sua pessoa, existentes em bancos de dados das entidades públicas para, se necessário, fazer a sua devida retificação.

Hierarquia militar – É a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das organizações militares, com precedência e subordinação hierárquica, respeitando-se as graduações e os postos existentes na carreira militar. A ordenação se faz por posto ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade.

Honorários advocatícios – Retribuição paga ao advogado pelo trabalho executado. No Brasil, os honorários advocatícios são de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor em que for condenado o vencido (Código de Processo Civil, arts. 20 e 21).

Impedimento – Circunstância que impossibilita o juiz de exercer, legalmente, sua jurisdição em determinado momento, ou em relação a determinada causa.

Impetrado – Designação do réu no mandado de segurança.

Impetrante – Designação do autor no mandado de segurança.

Intimação – Ato pelo qual é dada ciência aos procuradores das partes, a elas próprias ou a terceiros, para que seja feita ou deixe de ser feita alguma coisa dentro ou fora do processo.

J

Judicial – Relativo ao Judiciário. A Constituição Imperial de 1824 adotava a expressão Poder Judicial, ao invés das demais que a sucederam, que passaram a adotar a terminologia Poder Judiciário. Em Portugal, até os dias atuais, a expressão utilizada é Poder Judicial.

Juiz – Pessoa constituída de autoridade pública para o exercício da função jurisdicional e administrar a Justiça; árbitro que tem por função administrar a Justiça e exercer atividade jurisdicional.

Juiz de Direito do Juízo Militar – Juiz togado, ou seja, aquele que integra a magistratura da Justiça Militar estadual por haver ingressado na respectiva carreira, segundo os preceitos da lei, constitucional e ordinária, proferindo as decisões.

Juiz de primeiro grau – O mesmo que juiz de primeira instância. As causas submetidas ao exame do juiz de primeiro grau podem ser reformadas ou confirmadas em segunda instância.

Juiz substituto – Aquele que substitui o juiz titular nos seus afastamentos ou impedimentos; geralmente, a carreira de magistrado inicia-se com o cargo de juiz substituto.

Juiz titular – Juiz togado efetivo que exerce a plenitude de seus poderes, tanto na área administrativa como na sua respectiva circunscrição, sendo inamovível quanto ao respectivo juízo.

Juiz togado – Bacharel em Direito que exerce a magistratura judicial; que usa toga.

Juízo – Julgamento; conjunto formado pelo juiz, pelas partes e seus advogados, pelo órgão do Ministério Público, quando for o caso, e por todos os servidores da Justiça; conjunto de atos que conduzem o julgamento; foro e tribunal constituído; lugar onde o juiz exerce oficialmente suas funções.

Juízo coletivo ou colegiado – Aquele em que a função jurisdicional é exercida conjuntamente por três ou mais membros.

Juízo monocrático ou singular – Aquele formado por um só juiz, diferentemente do juízo coletivo.

Jurisdição – Uma das funções do Estado, exercida, como regra geral, pelo Poder Judiciário, mediante a qual o Estado substitui os titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve; é a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos. A palavra deriva do latim *jurisdictio, jus dicere, juris dictio* (dizer direito).

Jurisprudência – Decisões judiciais reiteradas em um mesmo sentido. Diz-se jurisprudência administrativa, quando se trata de decisões igualmente repetidas sobre a matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública.

L

Lei de Organização Judiciária – Conjunto de normas sobre a composição e organização dos órgãos do Poder Judiciário estadual de competência definida na Constituição de cada Estado e de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Em Minas Gerais, a Lei de Organização e Divisão. Judiciárias é a Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001 (LC 59/2001), alterada pela Lei Complementar n. 85/2005 e Lei Complementar n. 105/2008.

Liberdade condicional – Benefício concedido aos condenados, mediante determinados requisitos, antecipando o seu retorno ao convívio em sociedade.

Liberdade provisória – Aquela concedida em caráter temporário ao acusado, a fim de se defender em liberdade.

Lide – Litígio; conflito de interesses suscitado em juízo.

Liminar – Decisão provisória de emergência concedida pelo julgador a fim de se evitarem danos irreparáveis. Pode ser mantida até o final do processo (quando da decisão de mérito) ou pode ser revogada pelo próprio julgador que a concedeu ou, ainda, ser suspensa por autoridade judicial superior. A liminar tem, portanto, caráter de provisoriedade.

Litigante – Aquele que litiga, ou seja, que pleiteia ou questiona uma demanda através de um processo no juízo contencioso; aquele que é parte em um processo judicial.

Litisconsórcio – Situação em que figuram, no mesmo processo, vários autores ou vários réus, vinculados pelo direito material questionado.

Litisconsorte – Designa o participante de um litisconsórcio. Pode ser ativo (quando for autor) ou passivo (quando for réu).

M

Magistrado – Todo aquele que se acha investido da mais alta autoridade político-adminis-

trativa. O presidente da República é o primeiro magistrado da nação. Em sentido mais restrito, é aquele a quem foram delegados poderes, na forma da lei, para o exercício da função judicial.

Magistratura – Corpo de juízes que constitui o Poder Judiciário.

Maioria absoluta – A resultante da soma da metade mais um dos componentes de um órgão.

Maioria simples – A resultante da soma da metade mais um dos presentes na reunião de um órgão. Na maioria dos órgãos colegiados, há previsão de um quórum mínimo para a abertura e realização da reunião.

Mandado – Significa o ato escrito, emanado de autoridade pública, judicial ou administrativa, em virtude do qual deve ser cumprida a diligência ou a medida, que ali se ordena ou se determina.

Mandado de citação – Ordem escrita expedida por determinação do juiz para que seja inicialmente citada a pessoa que vai ser demandada por outra, a fim de que venha a juízo e se defenda da ação contra si proposta.

Mandado de segurança – Ação constitucional, de natureza civil, para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX).

Mandado judicial – Mandado expedido pela autoridade judicial. Conforme a natureza da ordem, ou seja, de acordo com a natureza do ato judicial a ser praticado, por determinação do juiz, o mandado judicial toma denominações especiais: mandado de citação, mandado de prisão, mandado de busca e apreensão etc.

Mandato – Procuração; autorização que se confere a outrem para a prática de determinados atos.

Medida cautelar – Medida cabível quando houver fundado receio de que uma parte, antes da propositura ou julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Medida liminar – Decisão judicial provisória proferida nos 1º e 2º graus de jurisdição, que determina uma providência a ser tomada antes da discussão do feito, com a finalidade de resguardar direitos. Geralmente, é concedida em ação cautelar, tutela antecipada e mandado de segurança.

Meritíssimo – De grande mérito; muito digno; tratamento comumente usado na terminologia forense, dado, sobretudo, aos juízes de Direito. Na forma abreviada: MM.

Mérito – Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto do conflito.

Militar da ativa – É o militar no serviço ativo das organizações militares e que exerce suas atividades profissionais.

Militar da reserva – É o militar que não mais pertence ao serviço ativo das organizações militares, mas está sujeito a uma possível convocação.

Militar reformado – É o militar definitivamente desligado do serviço ativo, não podendo mais ser convocado.

Ministério Público – Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e a titularidade da ação penal pública. Dela fazem parte os promotores e os procuradores de Justiça.

Ministro – Na linguagem forense, designação dada aos magistrados integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, não se confundindo com os ministros de Estado, que integram o Poder Executivo na qualidade de auxiliares diretos do presidente da República. É, também, o título concedido aos membros do Tribunal de Contas da União.

N

Não conhecer – Não admitir; não receber. Aplica-se em relação aos recursos interpostos ou a quaisquer outros pedidos sobre medidas processuais que se recusem ou não se admitam por improcedentes ou não cabíveis.

Negar provimento – Expressão que significa o resultado de um julgamento no qual se recusa a pretensão do autor ou requerente. No âmbito dos tribunais, traduz a decisão contrária ao recurso interposto, confirmando, destarte, a sentença.

Notificação – Medida cautelar nominada com a qual é dada ciência ao requerido para praticar, ou não, determinado ato, sob pena de sofrer ônus previstos em lei.

O

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Corporação de préstimo público, representativa dos advogados em toda a República Brasileira, de caráter autárquico e que se destina à seleção, defesa e representação da classe, em juízo e fora dele, cuidando da sua honorabilidade, disciplina e fiscalização. Está dividida em seções com sedes na capital de cada Estado, nas quais todos os bacharéis em Direito são, respectivamente, obrigados a inscrever-se, submetendo-se ao “exame de ordem”, a fim de que possam exercer a advocacia.

Oficial de Justiça – Auxiliar da Justiça, encarregado de proceder às diligências que se fizerem necessárias ao andamento do julgamento da causa e ordenadas pela autoridade judiciária.

P

Paciente – Aquele que é objeto de uma ação de outrem ou privação criminosa; que se encontra sob constrangimento físico e sua honradez é posta em dúvida ou sofre constrangimento ilegal em sua autonomia de ir e vir; o impetrante do *habeas corpus*.

Parecer – Opinião fundamentada, manifestada por especialista em torno de questão sobre a qual há dúvida (da parte de quem formula a consulta) e que poderá ser ou não aceita pelo consulente. Nos tribunais, o Ministério Público manifesta-se nos processos que lhe são submetidos mediante pareceres emitidos por procurador de justiça. Junto ao juízo monocrático, o Ministério Público se manifesta através do promotor de justiça. Assessores jurídicos do Poder Judiciário também elaboram pareceres.

Partes – Aqueles que litigam em juízo.

Patente – É o título concedido aos oficiais, através de um documento denominado carta patente.

Pauta – Lista ou rol dos feitos com designação do dia e hora, que deverão ser julgados por um juiz ou um tribunal, e que deverá ser afixada em lugar acessível do fórum ou tribunal.

Perda da graduação – Processo a que é submetida a praça condenada na Justiça, Comum ou Militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. É ato de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais Estados (art. 142, § 4º, da Constituição Federal, modificada pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

Perda do posto e da patente – Processo a que é submetido o oficial condenado na Justiça, Comum ou Militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. É ato de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais Estados (art. 142, § 4º, da Constituição Federal, modificada pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

Perícia – Procedimento de investigação realizado por pessoa habilitada, que visa provar, através de exame, vistoria e avaliação, de caráter técnico e especializado, esclarecendo um fato, em estado ou estimativa da coisa que é objeto de litígio ou processo.

Petição – No sentido geral, significa reclamação, pedido ou requerimento formulado perante autoridade administrativa ou o Poder Público, a fim de que se exponha alguma pretensão, de que se faça algum pedido ou para que se dê alguma sugestão; na linguagem forense exprime a formulação escrita de pedido, fundado no direito da pessoa, feita perante o juízo competente.

Petição inepta – Na linguagem forense, assim se diz da petição que não se mostra formulada segundo as regras instituídas na lei processual; é a petição imprestável por não atender requisitos legais.

Petição inicial – O primeiro requerimento dirigido à autoridade judiciária para que, segundo os preceitos legais, se inicie o processo ou se comece a demanda.

Poder Judiciário – No sistema de separação de órgãos do Poder do Estado, o Poder Judiciário é aquele que detém a função jurisdicional do Estado, ou seja, a função de aplicar as leis na solução dos conflitos de interesse entre pessoas, empresas, instituições, garantindo os direitos de cada um e, conseqüentemente, promovendo a Justiça. O Judiciário só age se for provocado pela parte legítima na forma da lei.

Posto – É o grau hierárquico dos oficiais e confirmado em carta patente. Estão dispostos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais em ordem crescente como: 2º tenente, 1º tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel.

Preclusão – É a perda de determinada faculdade processual; é a perda do exercício do ato processual.

Preliminar – Na linguagem forense, equivale a prejudicial. Designa a matéria ou a questão que deve ser conhecida e decidida antes que outra, pois que, se resolvida favoravelmente, impede o exame e solução da outra, a que está ligada; toda questão suscitada no curso de um processo, de tal relevância, que possa influir na decisão da causa ou a paralisar, quando resolvida favoravelmente.

Prescrição – Perda de um direito em face do não exercício, no prazo legal, da ação que o assegurava. Extinção da responsabilidade criminal do acusado, após término do prazo legal da punição que lhe fora aplicada por sentença judicial (prescrição da condenação).

Primeira Instância – Instância onde têm início os processos; órgão de jurisdição de primeiro grau. Geralmente, os tribunais não atuam como primeira instância, só o fazendo excepcionalmente, nos processos de sua competência originária.

Processo – Instrumento mediante o qual o Estado soluciona os conflitos de interesses (lides) pela aplicação da lei ao caso concreto; é o método, a técnica, o instrumento de que se utiliza o Estado para a solução dos conflitos de interesses submetidos à apreciação jurisdicional.

Procurador – Em sentido amplo, aquele que recebe delegação de outrem para praticar ato jurídico em seu nome. De modo mais restrito, designa o titular de cargo de várias carreiras jurídicas públicas, como é o caso do procurador de Justiça, procurador do Estado, procurador autárquico, procurador da Assembleia Legislativa, procurador do município etc.

Procurador de Justiça – Membro de Ministério Público estadual que atua no segundo grau de jurisdição, ou seja, junto aos tribunais estaduais.

Procurador do Estado – Servidor público integrante de carreira técnica cuja atribuição é representar o Estado em juízo. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Procuradoria-Geral de Justiça – Órgão de cúpula do Ministério Público estadual.

Procuradoria-Geral do Estado – Órgão que defende os interesses do Estado, no âmbito do Poder Executivo. Em Minas Gerais, a denominação desse órgão é Advocacia-Geral do Estado.

Prolator – Juiz que prolata ou profere uma sentença.

Promotor de Justiça – Membro do Ministério Público estadual, bacharel em Direito, devidamente concursado e que promove os atos judiciais no interesse da sociedade, consoante os ditames constitucionais. Atua junto aos juízos monocráticos.

Provisamento – Admissão ou recebimento de recurso; investidura ou nomeação para determinado cargo público; providência exprimindo a própria medida ordenada, distinguindo-se da resolução que a indica e manda executar.

Q

Quinto constitucional – Disposição constitucional que prevê que 1/5 das vagas dos Tribunais dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais será destinado aos membros do Ministério Público e a advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (art. 94 da Constituição Federal).

Quórum – Número de pessoas necessário para determinadas deliberações; número mínimo de pessoas presentes exigido por lei ou estatuto para que um órgão coletivo funcione.

R

Ratificar – Confirmar, por ato expreso posterior, o ato inoperante que anteriormente havia praticado. Não confundir com ratificar (consertar).

Reclamação – Medida de natureza correicional, normalmente prevista nas leis de organização judiciária, mediante a qual a parte que sofreu gravame por ato ou omissão judicial, de que não caiba recurso, reclama ao órgão superior competente.

Reclusão – Pena de privação de liberdade mais severa que a detenção, por se aplicar a atos puníveis mais graves, cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Recurso – Espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, para a impugnação de decisões judiciais, endoprocesualmente, bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa ou transite em julgado.

Recurso especial – Recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, instituído no ordenamento jurídico nacional pela Constituição Federal de 1988 (art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c”). É cabível nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Recurso extraordinário – Recurso de competência do Supremo Tribunal Federal, de cabimento restrito nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, da Constituição da República). De acordo com o § 3º do

art. 102 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, em se tratando de recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros.

Regime aberto – Modalidade de execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Regime fechado – Modalidade de execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Regimento – Normas que disciplinam o funcionamento de um órgão do serviço público.

Regime semiaberto – Modalidade de execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Relator – Membro de um tribunal a quem foi distribuído um feito, cabendo-lhe estudar o caso em suas minúcias e explicá-lo em relatório, na sessão de sua câmara, turma ou outro órgão colegiado da Corte à qual pertença, em cuja pauta tiver sido o feito incluído, podendo, ainda, proferir decisões isoladas no processo, quando a lei o autorize; magistrado encarregado de expor, por escrito, perante os demais componentes da Câmara ou Turma, os fundamentos da questão submetida a julgamento e votar em primeiro lugar.

Retificar – Consertar. Não confundir com ratificar (confirmar).

Réu – Parte passiva de uma relação processual, ou contra quem foi proposta uma ação; aquele que é processado pela prática de crime. Quem propõe a ação contra o réu é o autor.

Revel – Parte que, citada legalmente, deixa de comparecer em juízo; réu que não comparece quando deveria apresentar defesa.

Revelia – Não comparecimento do réu no prazo legal para apresentar sua defesa nos termos do processo, tornando-se revel.

Revisão criminal – Meio processual que permite ao apenado demonstrar, a qualquer tempo, a injustiça da sentença que o condenou.

Revisor – Membro de um tribunal incumbido de rever e corrigir o relatório de um processo a ser julgado em grau de recurso; magistrado encarregado de rever os relatórios do relator, para emitir seu voto, concordando ou retificando as conclusões desse. Normalmente é o revisor que “pede dia” para o julgamento do recurso.

Rito – Reunião de normas, legalmente constituídas, que regulamentam a execução de uma ação em juízo.

S

Segunda Instância – Designação do conjunto de órgãos do Poder Judiciário que julgam recursos; tribunal; órgão de jurisdição de segundo grau.

Sentença – É o ato do juiz que implique alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil (CPC) (decisão judicial que extingue o processo sem resolução de mérito ou decisão do juiz que implique resolução do mérito, nos termos da Lei n. 11.232/2005, que alterou o CPC).

Sessão – Período em que os membros de um parlamento, tribunal, associação ou qualquer outro corpo colegiado reúnem-se para deliberar ou ouvir uma explanação.

Sindicância – Procedimento instaurado no âmbito de órgão público, a fim de apurar irregularidade funcional e que dá fundamento ao eventual processo administrativo que visará à punição do culpado.

Sucumbência – Situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais e honorários de advogado da parte vencedora.

Súmula – Resumo ou ementa de uma sentença ou acórdão; no âmbito da uniformização de jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios.

Súmula vinculante – Com o intuito de restringir os recursos ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Emenda Constitucional n. 45/2004, responsável pela reforma do Judiciário, introduziu no Direito brasileiro a súmula vinculante. Trata-se da possibilidade de o STF aprovar – de ofício ou por provocação – mediante decisão de dois terços de seus membros, a edição de uma súmula, com caráter vinculante, que demonstre o entendimento do Tribunal acerca de determinada matéria constitucional já decidida reiteradas vezes. Dessa forma, qualquer ato administrativo (praticado pela Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) ou decisão judicial (de qualquer órgão do Poder Judiciário) que contrariem a súmula aplicável à matéria em questão poderão ser anulados ou cassados pelo STF após reclamação dos interessados (art. 103-A e § 5, Constituição Federal).

Superior Tribunal de Justiça – Órgão do Poder Judiciário criado pela Constituição Federal de 1988, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de, no mínimo, 33 ministros. Sua competência está prevista na Carta Magna (art. 105). É o guardião da lei federal.

Supremo Tribunal Federal – Órgão máximo do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de 11 ministros, hierarquicamente acima dos tribunais superiores e dos juízes de qualquer grau. Tem por função precípua a guarda da Constituição Federal (art. 101, Constituição Federal).

Suspeição – Um dos gêneros de restrição que pode ser contraposto ao juiz da causa, pelo fato de se duvidar de sua imparcialidade, da testemunha ou do perito.

T

Transgressão disciplinar – É toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres militares, em sua manifestação elementar e simples. Distingue-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados e tipificados no Código Penal Militar ou comum.

Trânsito em julgado – Situação de decisão (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) que se tornou imutável e indiscutível, por não ser mais sujeita a recurso. Assim, a expressão transitar em julgado significa passar em julgado, porquanto esgotado o prazo para a interposição de qualquer recurso da decisão judicial.

U

Última instância – Aquela que põe termo final ao processo e de cuja decisão não cabe mais recurso.

V

Valor da causa – Valor que o autor dá à causa. É menção obrigatória em todos os feitos civis e serve, em determinadas hipóteses, para a verificação da competência objetiva dos juízes ou do tipo de procedimento.

Vista – Na terminologia do Direito Processual, significa exame ou ação de ver para examinar, ou ter ciência. Geralmente, utiliza-se a expressão vista dos autos e, por isso, pode ser compreendida como a diligência que se faz mister, após a terminação ou encerramento de outros atos processuais, a fim de que sejam estes atos levados ao conhecimento dos interessados, que podem falar sobre eles, opinando ou os impugnando.

Vogal – Juiz integrante de tribunal que julga o recurso em que não é nem relator, nem revisor; aquele que vota; no tribunal, é o terceiro que compõe a turma, juntamente com o relator e o revisor.

Voto – Nos tribunais, o voto significa a decisão de um dos componentes da turma julgadora. Na linguagem jurídica, em amplo conceito, é a manifestação da vontade ou a opinião expressada pelo membro de uma corporação ou de uma assembleia, acerca de certos fatos e mediante sistema ou forma preestabelecida.

Voto de qualidade – Voto de desempate.

Voto secreto – Voto que deve ser dado em escrutínio secreto, isto é, pertencente ao sistema eleitoral em que o voto não pode ser devassado nem conhecido por estranhos. É o sistema adotado pela legislação eleitoral brasileira.

Voto vencido – Voto de juiz, em causa ou assunto, que é divergente da maioria. É o voto dado em desacordo aos votos vitoriosos, ou que decidem a questão.

Referências Bibliográficas

- AMARAL, Fábio Sérgio do. Da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças: uma nova abordagem. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 16, p. 22-25, mai. 2006.
- ASSIS, Jorge Cesar de. *Código de Processo Penal Militar anotado*. Curitiba: Juruá, 2007.
- _____. *Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. Curitiba: Juruá, 2007.
- BRASIL. *Código de Processo Civil e Constituição Federal*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Decreto-lei n. 1.001, de 21 de setembro de 1969. Código Penal Militar.
- _____. Decreto-lei n. 1.002, de 21 de setembro de 1969. Código de Processo Penal Militar.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Regimento Interno*. Brasília: 2004.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. *Crime militar*. 2. ed. reescr. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- COSTA, Henrique da Costa *et al.* *Direito Administrativo Disciplinar Militar*. São Paulo: Suprema Cultura, 2003.
- COUTINHO, Jair Caçado. Perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 14, p. 23-26, mai. 2005.
- DUARTE, Antônio Pereira. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. São Paulo: Atlas, 1993.
- MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade*. Leme: LED, 1996.
- MINAS GERAIS. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- _____. Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Texto alterado pela lei complementar n. 95, de 17 de janeiro de 2007.
- _____. Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.
- _____. Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Texto alterado pela Lei Complementar n. 85, de 28 de dezembro de 2005, e Lei Complementar n. 105, de 14 de agosto de 2008.
- _____. Tribunal de Justiça. *O Poder Judiciário em Minas Gerais*. Belo Horizonte: 2007. (Conhecendo o Judiciário).
- _____. *TJ responde*. Belo Horizonte: 2006. (Conhecendo o Judiciário).
- _____. Tribunal de Justiça Militar. *Regimento Interno*: resolução n. 64, de 22 de outubro de 2007. Belo Horizonte: 2008.
- MITRE, Décio de Carvalho. Ações cíveis na Justiça Militar. *Revista de Estudos & Informações*. Belo Horizonte, n. 17, p. 12-14, out. 2006.
- NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Ícone, 1988.
- ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Ação civil pública na Justiça Militar estadual. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 19, p. 12-25, jul. 2007.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro: 1993.
- SILVA, Jadir. Justiça Militar estadual: breves comentários acerca das novidades introduzidas pela Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2008. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 14, p. 12-16, mai. 2005.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA MILITAR
DE MINAS GERAIS

EDIFICIO PRESIDENTE
TANCREDO NEVES

Sede do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Lourdes
Belo Horizonte – MG – 30180-140
Fone: (31) 3291-2975
www.tjmmg.jus.br
tjmmg@tjmmg.jus.br

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR E CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Lourdes
Belo Horizonte – MG – 30180-140
Fone: (31) 3295-5080
ajme1@jmemg.jus.br
ajme2@jmemg.jus.br
ajme3@jmemg.jus.br
corregedoria@tjmmg.jus.br